

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 38/65

Dispõe sobre a criação do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Votorantim decreta:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Funerário Municipal, subordinado à Diretoria de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Votorantim, com as atribuições constantes desta lei.

§ único - O serviço ora criado não exclui a co-existência de serviços semelhantes, mantidos por particulares.

Art. 2º - O Serviço Funerário Municipal terá a seguinte natureza e extensão:

- a) fabricação e fornecimento de caixões mortuários;
- b) remoção dos mortos, salvo quando o transporte esteja afeto as autoridades policiais;
- c) transporte de cônegas e flores nos cortejos fúnebres;
- d) instalação e ornamentação das câmaras mortuárias;
- e) transporte fúnebre, por estrada de rodagem, deste município para outra localidade e vice-versa.

Art. 3º - O Serviço Funerário Municipal prestará também serviços auxiliares ou complementares, compreendendo:

- a) fornecimento de aparelhos de ozona;
- b) fornecimento de urnas e impressos para registros de comparecimento aos funeráis;
- c) providências administrativas junto as repartições municipais e cartórios de registro civil;
- d) noticiário radiofônico e jornalístico.

§ único - Poderão ainda ser executados outros serviços correlatos a critério da administração.

Art. 4º - Os serviços especificados obedecerão a diversos padrões, na conformidade da regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

§ único - Será estabelecida uma categoria de serviço, de natureza gratuita, destinada a atender aos usuários comprovadamente pobres.

Art. 5º - O Serviço Funerário Municipal obedecerá as normas consagradas ao regime de serviço pelo custo, garantida a equação econômica financeira mediante tarifas justas e adequadas ao custeio das despesas de operação e renovação do material.

Art. 6º - A composição do quadro de pessoal do Serviço Funerário Municipal e a fixação dos salários serão feitos através de lei.

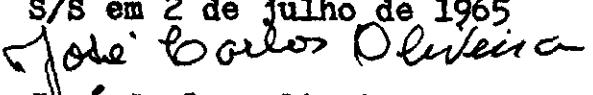
§ único - O pessoal do Serviço Funerário Municipal não integrará os quadros do Funcionalismo Municipal, regendo-se sua situação e condição pela legislatura trabalhista, inclusive a previdência social.

Art. 7º - Existirá, junto ao Serviço Funerário Municipal, livro próprio a disposição do público para registro de reclamações.

Art. 8º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a contratar pessoas realmente competentes para a execução do referido serviço.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por contas das verbas próprias a serem consignadas no próximo orçamento.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S/S em 2 de julho de 1965

José Carlos Oliveira - PRT

Justificativa - Considerando que o Serviço Funerário Municipal é de extrema urgência e de grande necessidade;

Considerando que hoje em dia viver é difícil e morrer mais ainda;

Considerando que qualquer enterramento importa entre 100 a 120.000 cruzeiros, o que é um verdadeiro assalto à bolsa do povo, é que peço o beneplácito de meus nobres pares aprovando esta proposição

